

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda ao Projeto de Lei n.º 447, de 2011 EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Ronaldo Nogueira)

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei 447, de 2011, que altera Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", para integrar as autoridades de inspeção do trabalho às demais autoridades em exercício no porto organizado.

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 447, de 2011, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º.....

“Art. 3º. Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as **autoridades tributárias**, marítima, sanitária, de saúde, de polícia marítima e de inspeção do trabalho. (NR)””

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa atender o disposto no inciso XXII, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 37 [...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de

*informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Alterado
pela EC-000.042-2003)” (grifos nossos).*

Dessa forma, este projeto de lei deverá contemplar o que determina a Carta Magna, ou seja, que as Administrações Tributárias atuarão de forma integrada, o que converge com os interesses de redução de custos de fiscalização e de custo Brasil.

Esta atuação integrada possibilitou avanços extraordinários, como os decorrentes da implantação da Nota Fiscal Eletrônica, projeto cuja gestão é realizada pelos Estados Brasileiros em parceria com Receita Federal. Hoje são mais de três bilhões de documentos autorizados.

Nesse sentido, merece observância o princípio da eficiência incluído como princípio expresso na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Princípio este que objetiva assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. Não por menos, a eficiência integra o conceito legal de serviço público adequado, conforme podemos exemplificar com a previsão do §1º, art. 6º da Lei nº 8987/95.

Com esta providência legislativa, teremos a possibilidade de implantação de sistemas integrados entre os fiscos, com redução da sonegação e consequente aumento da arrecadação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA